



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0018/2023-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 1539/2022**

**ASSUNTO: REFORMA**

**ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADO: DJEISON ZIMMERMANN MOTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade do ato de Reforma do policial acima nominado, 3º Sargento PM RE, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O benefício *sub examine* foi materializado pelo **Ato Concessório de Reforma nº 120/2022/PM-CP6, de 23/05/2022**, com fundamento §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Em exame dos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (**ID 1319423**) inferiu que o Interessado tem direito ao benefício, nos termos concedidos, estando o ato apto ao registro.

É o relatório.

Vislumbra-se dos autos que a passagem do Policial à inatividade foi concedida em razão deste ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidade **com relação de causa e efeito com o serviço.**

Conforme o parecer da 4ª junta militar de saúde (págs. 16 ID 1231961) o Interessado foi afastado do serviço ativo por patologia, tendo como diagnóstico "**Fratura da diáfise do fêmur + Outras coxartroses pós-traumáticas + Espondilolistese + Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia + Dor Lombar Baixa, CID: S72.3 + M16.5 + M43.1 + M51.1 + M54.5''**", as quais o tornaram definitivamente impossibilitado de retornar ao serviço policial/militar, razão pela qual foi reformado com proventos integrais calculados sobre o grau superior imediato, soldo de 2º tenente PM<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 101 do Decreto-Lei, N°09-A, de 09 de março de 1982: O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo grau hierárquico imediato:

II - o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*In casu*, desnecessário o cômputo do tempo de serviço, em razão do 3º Sargento **Djeison Zimmermann Mota** ter sofrido acidente em serviço que o incapacitou em definitivo para o trabalho, tendo relação de causa e efeito com o serviço policial militar, justificando, assim, a concessão de Reforma com proventos integrais<sup>2</sup>.

Os documentos referentes à última remuneração (fl. 39 do **ID 1231964**) e ao demonstrativo de verbas que compõem o benefício (planilha às fls. 24/25 do **ID 1231962**) demonstram que os proventos estão sendo calculados corretamente, com base no grau imediatamente superior e com paridade e extensão de vantagens, em conformidade com a fundamentação que embasou o Ato Concessório. Destaca-se que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração dá-se em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior.

Por derradeiro, assim como o Corpo Técnico, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

---

<sup>2</sup> Art. 99 do Decreto-Lei, N°09-A, de 09 de março de 1982: A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas  
**opina pela legalidade e registro do Ato de Reforma em  
testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2023.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas.

Em 8 de Fevereiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA